



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

[Ver no Diário Oficial](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05.2024, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

DOE Nº 35.980 DE 30/09/2024

Dispõe sobre normas e procedimentos administrativos par comercialização de produtos e alimentos nas unidades de conservação de proteção integral estaduais.

Considerando os artigos 28 e 33 a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como o artigo 27 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Lei Estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023 que Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC);

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 216 de 15 de setembro de 2004, que instituiu o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação;

Considerando a necessidade de se normatizar a emissão de autorizações para a comercialização de produtos e alimentos no interior das unidades de conservação estaduais.

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial nº. 35.276, de 02 de fevereiro de 2023.

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente norma regulamenta a prestação de serviços de comercialização de produtos e alimentos em unidades de conservação de proteção integrais estaduais, administradas pelo IDEFLOR-Bio.

Parágrafo único. A Autorização poderá ser concedida somente em unidades de conservação que disponham de Plano de Gestão ou outro instrumento de gestão vigente.

Art. 2º Para os fins previstos nesta norma entende-se por:

I - Autorização: ato administrativo, unilateral, precário, pessoal e intransferível, manejado no exercício da competência discricionária do IDEFLORBio, por meio do qual é concedida a prestação do serviço comercial no interior de unidade de



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

conservação estadual, não ensejando direito à indenização para o particular quando da sua revogação a qualquer tempo;

II - Visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso;

III - Prestador de serviço: pessoa física ou jurídica interessada em realizar a prestação de serviço comercial no interior das unidades de conservação estaduais;

IV - Edital para credenciamento: procedimento realizado pela administração da unidade de conservação, necessário para a emissão da Autorização aos interessados;

V - Habilitação: fase em que a pessoa pretendente a Autorização apresenta documentações com vistas a atender todos os requisitos solicitados no edital para Credenciamento, mas ainda não possui a Autorização do IDEFLOR-Bio;

VI - Autorizado: Pessoa Física ou Jurídica que possui Autorização do IDEFLOR-Bio para realizar a prestação de serviço de comercialização de alimentos no interior de unidade de conservação Estadual;

VII - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

VIII - Alimento perecível: produto alimentício, in natura, semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;

IX - Alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas às condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e o prazo de validade;

X - Produto: qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial;

XI - Produtos de primeira necessidade: produto de conveniência como protetor solar, repelentes e outros.

XII - Área de consumação: área, coberta ou não, ocupada com mobiliários e equipamentos removíveis destinados à consumação, tais como mesas e cadeiras,

XIII - Serviços: comodidade, conveniência, utilidade ou facilidade oferecida comercialmente por um prestador de serviço aos visitantes. Exemplos: comercialização de alimentos, transporte e condução de visitantes.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

XIV - Atividade de visitação: prática realizada pelo visitante durante sua visita em uma unidade de conservação. Exemplos: caminhada, escalada e cicloturismo.

XV - Plano de Contrapartida – proposta de medidas que deverão ser executadas pelo prestador de serviço com o objetivo de apoiar a gestão da unidade de conservação e valorizar o patrimônio natural e cultural da UC, desde que relacionados com o objeto da Autorização e observado seu Plano de Gestão.

**CAPÍTULO II**  
**DA OPERAÇÃO**

Art. 3º A comercialização de produtos e alimentos em unidades de conservação em unidades de conservação estaduais compreende a venda direta, em caráter permanente ou eventual, de modo estacionário ou não, conforme as seguintes categorias:

- I. - Comercialização de alimentos e bebidas;
- II. - Venda de artesanato;
- III. - Produtos de primeira necessidade.

Parágrafo único. Os serviços, equipamentos, produtos permitidos e especificidades relacionadas às categorias deverão ser discriminados no edital para credenciamento.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO**

Art. 4º A prestação dos serviços de comercialização de produtos e alimentos realizada em unidades de conservação estaduais depende de Autorização específica, que será emitida pelo IDEFLOR-Bio, após cumprimento de procedimento formalizado segundo as etapas descritas:

- I - elaboração e divulgação pelo IDEFLOR-Bio do edital para credenciamento, contendo as especificidades para emissão da Autorização para a prestação do serviço;
- II - abertura do processo de habilitação aos prestadores de serviço interessados em realizar o serviço de comercialização de produtos e alimentos na unidade de conservação, a partir dos prazos indicados no edital;
- III - preenchimento dos Anexos I ou II e III pelo prestador de serviço, e análise pelo IDEFLOR-Bio quanto ao cumprimento das exigências indicadas em edital;
- IV - publicação, pelo IDEFLOR-Bio, da lista de prestadores de serviços habilitados ao credenciamento;
- V - seleção ou sorteio, a partir das categorias e grupos apresentados pelos prestadores de serviço e da demanda da unidade de conservação;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

VI - emissão e Documentação de Arrecadação Estadual, quando for o caso, e realização do pagamento pelo habilitado;

VII - emissão da Autorização, pelo IDEFLOR-Bio;

VIII - publicação, pelo IDEFLOR-Bio, da lista dos Autorizados.

**DO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO.**

Art. 5º A unidade de conservação que tiver interesse em credenciar prestadores de serviços previstos no artigo 3º, deverá elaborar um edital para credenciamento.

Art. 6º O edital para credenciamento deverá conter no mínimo, as informações descritas:

I - informações gerais da unidade de conservação;

II - informações específicas da operação do serviço, indicação dos instrumentos normativos a serem seguidos, categorias de estrutura e alimentação pretendida, especificidades e condições gerais da visita na unidade de conservação;

III - documentação necessária para o processo de credenciamento do prestador de serviço, incluindo documentos pessoais e licenças exigidas;

IV - cronograma de habilitação e credenciamento;

V - informações acerca do pagamento para aquisição da Autorização para a prestação do serviço de comercialização de alimentos, quando for previsto;

VI - informações específicas sobre as formas de identificação do prestador de serviço autorizado, quando couber;

VII- obrigações e vedações do prestador de serviço autorizado na operação comercial no interior da unidade de conservação, conforme disposto nesta norma;

VIII - informações básicas sobre a elaboração de Planos de Contrapartida para a prestação do serviço de comercialização de produtos e alimentos nas unidades de conservação de proteção integral, se for o caso;

XIII - condições gerais do edital como vigência, revogação e sua forma de publicização.

Parágrafo único. Quando o número de interessados pela Autorização for maior que o limite estabelecido pela unidade de conservação em calendário, desde que sejam utilizados critérios objetivos de escolha, poderá ser promovido outros mecanismos explicitado no edital, de forma a proporcionar o rodízio total ou parcial, garantindo igualdade de oportunidade entre os responsáveis pela comercialização de produtos e alimentos nas unidades de conservação.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Art. 7º Poderá ser cobrado aos interessados um Plano de Contrapartida, que poderá ter caráter classificatório/eliminatório no processo de credenciamento.

Parágrafo Único. O Plano de Contrapartida poderá ser indicado como critério de seleção de propostas dos interessados em prestar serviço nas unidades de conservação.

**DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º O IDEFLOR-Bio emitirá uma Autorização para prestação do serviço de comercialização de produtos e alimentos na unidade de conservação quando do atendimento de todos os requisitos estabelecidos no edital para credenciamento e considerando eventual sorteio ou seleção realizada.

§ 1º Para os casos de sorteio, estes deverão manifestar interesse na Autorização com base nas datas e condições apresentadas pela gestão da unidade de conservação em prazo a ser estabelecido no edital.

§ 2º As datas, locais, horários e condições específicas deverão ser explicitadas na Autorização, para facilitar as atividades de monitoramento da prestação do serviço.

Art. 9º Caso os autorizados não tenham mais interesse na continuidade do serviço, deverão comunicar por escrito à gestão da unidade de conservação para cancelamento da Autorização no prazo máximo de 30 dias de antecedência em relação a data estipulada para a sua finalização.

Art. 10º Não poderão ser credenciados os interessados que apresentarem pendências junto ao IDEFLOR-Bio relativas à dívida vencida e não quitadas com a instituição, penalidades administrativas aplicadas e transitadas em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, ou descumprimento de obrigações relativas a autorizações concedidas.

**DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES**

Art. 11º Cabem ao prestador de serviço autorizado, as seguintes obrigações:

I - desenvolver seu trabalho regido pela ética e se materializar no desempenho da prestação dos serviços de modo adequado, tendo em vista regramentos da unidade de conservação;

II - tratar cuidadosamente os visitantes aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público com cortesia, moralidade, boa conduta, urbanidade, disponibilidade e atenção;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

- III - manter os dados do credenciamento e habilitação atualizados;
- IV - exercer exclusivamente os serviços previstos na Autorização;
- V - exercer a prestação do serviço somente em dias, horários e locais permitidos;
- VI - respeitar e fazer respeitar a legislação pertinente;
- VII - ter conhecimento sobre as normas em que irá operar, e as regras da Unidade de Conservação, conforme estabelecido em seu Plano de Gestão, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- VIII - informar aos visitantes sobre a biodiversidade e sobre a importância ecológica e social da unidade de conservação;
- IX - se responsabilizar pelos procedimentos em casos de intoxicação alimentar resultantes do alimento comercializado;
- X - zelar pela área objeto da Autorização e comunicar de imediato à unidade de conservação a utilização indevida por terceiros;
- XI - orientar os visitantes sobre procedimentos relacionados à coleta, acondicionamento e à deposição do lixo durante a visita, assim como realizar o adequado gerenciamento dos resíduos produzidos durante a operação das atividades no interior da unidade de conservação;
- XII - responsabilizar-se por todo resíduo gerado, inclusive aqueles não destinados adequadamente pelos seus clientes;
- XIII - destinar adequadamente os resíduos gerados pelos seus clientes;
- XIV - exigir dos seus empregados a observância das normas da unidade de conservação, bem como lhes dar ciência de que a Autorização não representa qualquer tipo de vínculo empregatício com a Autarquia;
- XV - responder civil, penal e administrativamente pelos atos de seus empregados, bem assim por danos ou prejuízos causados a terceiros e à unidade de conservação;
- XVI - adotar medidas preventivas para evitar a presença e introdução de vetores e pragas na unidade de conservação.
- XVII - permitir a vistoria da área do objeto da Autorização a qualquer tempo para o efetivo exercício da fiscalização;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

XVIII - ofertar e comercializar alimentos embalados e prontos para consumo na impossibilidade de dispor de equipamento ou estrutura acessível para a higiene das mãos dos manipuladores;

XIX - comunicar à equipe da unidade de conservação a ocorrência de dano ambiental ou infração presenciada durante a atividade seja pelo seu grupo ou por terceiros, tão logo seja possível;

XX - informar imediatamente à gestão da unidade de conservação quaisquer incidentes, acidentes ou outras situações anormais ocorridas;

XXI - observar as normas existentes relacionadas à acessibilidade;

XXII - manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento para operar a prestação de serviço;

XXIII - prestar informações à unidade de conservação sobre estatística acerca do quantitativo de pessoas atendidas e/ou quantidade de itens comercializados durante o prazo de validade da Autorização;

XXIV - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente, nos termos da legislação vigente;

XXV - não suspender o serviço de comercialização de alimentos durante o horário de funcionamento sem prévia comunicação à unidade de conservação;

XXVI - manter em local visível, durante o período de operação, os documentos necessários à identificação e à Autorização de funcionamento do empreendimento, em especial aqueles emitidos pela Vigilância Sanitária;

XXVII - instalar e recolher toda a estrutura móvel e mobiliário como cadeiras, mesas e tendas antes e após a finalização de sua operação;

XXVIII - os alimentos preparados fora da unidade de conservação devem possuir identificação (denominação do produto, nome do produtor e endereço), data e hora de preparo, além da temperatura ideal de conservação e validade;

XXIX - garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos, observados os requisitos de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados estabelecidos nas legislações sanitárias vigentes;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

XXX - dispor de instrumentos para destinação adequada dos resíduos sólidos e orgânicos;

XXXI - implantar boas práticas na comercialização dos produtos, por meio da utilização de materiais biodegradáveis; da prática do consumo consciente; não sendo permitido o uso de materiais plásticos descartáveis;

XXXII - valorizar os produtos da sociobiodiversidade local;

XXXIII - manter conservada e limpa a área de uso, durante a operação e imediatamente após seu encerramento, responsabilizando-se pela higienização da área designada;

XXXIV - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, incluindo de óleo, para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente e fora dos limites e proximidades da unidade de conservação;

XXXV - dispor de sistema próprio de água, limpeza e outros decorrentes da instalação e do uso dos equipamentos além de água potável e com autonomia para atender a necessidade de água durante toda a operação;

Art. 12º Devem ser estimulados a produção e o comércio de artesanato local, que valorize o patrimônio natural e cultural das unidades de conservação e seu entorno.

Art. 13º Fica vedado ao prestador de serviço:

I - prestar serviços sem a Autorização para comercialização de produtos e alimentos emitidos pela unidade de conservação;

II - prestar ao visitante, dentro da unidade de conservação, serviços que não estejam devidamente autorizados;

III - utilizar faixas para divulgação do serviço em locais não autorizados;

IV - instalar estruturas e equipamentos cobrindo sinalização da unidade de conservação, estradas de acesso e trilhas, utilizando árvores dentre outras restrições indicadas pela unidade de conservação;

V - vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a Autorização;

VI - alimentar a fauna silvestre, exceto em casos previstos;

XII - molestar a fauna silvestre;





**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

XIII - realizar tentativas de resgate ou salvamento de fauna sem prévia comunicação com o IDEFLOR-Bio, com exceção dos prestadores de serviço autorizados e capacitados;

IX - abandonar na unidade de conservação ou perímetro dejetos produzidos a partir da prestação do serviço autorizado;

X - comercializar ou manter em seus equipamentos produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - alterar o equipamento autorizado, sem prévia comunicação à unidade de conservação, que avaliará a necessidade de mudança de categoria do prestador de serviço;

XII - danificar, perfurar ou alterar permanentemente vias ou calçadas.

Art. 14º O não atendimento das obrigações e vedações poderá gerar as penalidades previstas nesta norma.

Art. 15º Cabe ao IDEFLOR-Bio, por meio da Gerência das Unidades de Conservação:

I - elaborar e dar ampla publicidade ao edital com os procedimentos para credenciamento e habilitação dos interessados em prestar os serviços de comercialização de produtos e alimentos na unidade de conservação;

II - avaliar a documentação dos prestadores de serviço para promover o processo de habilitação e Autorização, a partir dos critérios estabelecidos em edital;

III - divulgar, na página da unidade de conservação e em outros meios possíveis, a lista dos prestadores de serviços autorizados, informando dados como: nome, endereço eletrônico, serviço autorizado;

IV - monitorar a qualidade dos serviços prestados através de pesquisa de satisfação com os visitantes ou outras formas definidas pela unidade de conservação;

V - aplicar as devidas penalidades, quando necessário, conforme disposto nesta normativa e em outras legislações;

**DAS PENALIDADES**

Art. 16º - O prestador de serviço poderá ter a Autorização para prestação de serviços suspensa ou cassada no caso de cometimento de infrações ou quando sua atitude representar potencial risco para a unidade de conservação ou aos visitantes.



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

Art. 17º - A inobservância às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa por parte dos prestadores de serviço será analisada e julgada pela gestão da Unidade de Conservação, e poderá ser punida com as seguintes penalidades, de forma gradativa, e sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº 9.575/2022:

I - Em caso de primariedade de descumprimento desta norma, será aplicada uma advertência (Anexo VI) ao prestador de serviço autorizado.

II - Em caso de reincidência de descumprimento desta norma, a Autorização será suspensa (Anexo VI) por um prazo de até 30 (trinta) dias.

III - Em caso de uma nova reincidência haverá cassação da Autorização (Anexo VI).

§ 1º Decorridos 2 (dois) anos da cassação o prestador de serviço poderá participar de novo credenciamento pelo IDEFLOR – Bio.

§ 2º O histórico de aplicação das penalidades do inciso I e II será desconsiderado para aplicação de penalidades na nova Autorização, renovação esta que dependerá do período estabelecido em cada unidade de conservação.

§ 3º Considerando a gravidade da infração a penalidade poderá não atender a ordem estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 4º Infrações ambientais ou contra o patrimônio da unidade serão punidas com a cassação da Autorização e exclusão imediata do cadastro, com prazo não superior a 02 (dois) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas aplicáveis à espécie, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 9.575 de 11 de maio de 2022.

§ 5º A unidade de conservação poderá instituir comissão consultiva para a apuração das infrações previstas no caput.

§ 6º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que observe o contraditório e a ampla defesa, com prazo para defesa de 05 (cinco) dias, conforme disposto na Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas cautelares, quando houver situação de urgência.

Art. 18º A prática não autorizada de comercialização de alimentos sujeita o infrator à penalidade prevista no Decreto nº 6.514/08.

**CAPÍTULO IV**



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

**DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE**

Art. 19º Os interessados em prestar serviços de comercialização ou locação de produtos especializados não dispostos em Edital de Credenciamento, com exceção das atividades de ecoturismo, que possuem regulamentação própria, poderão apresentar Manifestação de Interesse Privado – MIP ao IDEFLOR-Bio, que avaliará a pertinência de publicação de Edital de Chamamento Público.

§ 1º A Manifestação de Interesse Privado – MIP deverá ser enviada diretamente a administração da Unidade de Conservação e devendo seguir modelo anexo.

§ 2º O IDEFLOR-Bio poderá, a critério, emitir Autorização das atividades previstas na Manifestação de Interesse Privado, de forma integral ou parcial.

§ 3º Poderá ser solicitada a apresentação de Plano de Contrapartida para os casos de Manifestações de Interesse Privado prevendo atividades que tenham relação com o objeto de interesse privado.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20º Poderá ser delegada a competência à Gerencia Administrativa responsável pela unidade de conservação à fiscalização, o monitoramento e a recomendação da aplicação das penalidades previstas.

Art. 21º As Autorizações para a prestação do serviço em unidades de conservação estaduais constituem ato de caráter precário por sua natureza, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante fundamentação e notificação ao Autorizado com 30 (trinta) dias de antecedência, não lhe sendo devida qualquer indenização.

§ 1º A decisão de revogação da autorização faz parte do juízo discricionário da Administração e necessita ser fundamentada.

§ 2º Para os casos de suspensão e cassação da Autorização não se aplica o prazo previsto no caput.

Art. 22º A Autorização emitida para o prestador de serviço em Unidades de Conservação não substitui outras Autorizações associadas a este serviço, como a de transporte e outras que existirem.

Art. 23º As Unidades de Conservação poderão estabelecer por meio da celebração de Planos de Contrapartida, medidas aos autorizados para contribuir com alguns serviços e



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

programas de gestão da Unidade de Conservação desde que relacionados com o objeto da Autorização, tais como: mutirões de limpeza, manutenção de estruturas, monitoramento da visitação, entre outros.

§ 1º A Unidade de Conservação será a responsável por efetuar o monitoramento da realização das atividades previstas no caput deste artigo, assim como por emitir o certificado ou declaração que comprove a atividade de contrapartida do prestador de serviço.

§ 2º A elaboração de um Plano de Contrapartida poderá ser previsto no edital de credenciamento como critério de seleção de propostas ou estabelecido pela administração a qualquer momento.

Art. 24º É de inteira responsabilidade dos prestadores de serviços autorizados, a segurança de seus equipamentos e a instalação das estruturas, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecido aos prazos e as condições estabelecidas na Autorização expedida.

Art. 25º Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Procuradoria Autárquica do IDEFLOR-Bio.

Art. 26º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**NILSON PINTO DE OLIVEIRA**

Presidente do Ideflor-Bio

[Ver no Diário Oficial](#)

**\*Este texto não substitui o publicado no DOE de 30/09/2024.**